



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.002893/2008-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.014 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSÉ NACIF CHERAIM FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2005, 2006, 2007

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A deficiência auditiva não está contemplada no rol de doenças que conferem isenção aos proventos de aposentadoria, previsto no inciso XIV do art. 6º, da lei 7713/88.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. VALORES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR.

Não há isenção com relação à complementação de aposentadoria se os proventos oriundos de aposentadoria não estão contemplados com essa isenção.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por maioria devotos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Vencidos o relator e o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, que deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Reginaldo Paixão Emos.

(assinado digitalmente).

João Maurício Vital - Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

(assinado digitalmente)

Reginaldo Paixão Emos - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JOSÉ NACIF CHERAIM FILHO, contra o Acórdão de julgamento n.º 09-26.101 (e-fls. 113 e seguintes), que julgou, por maioria de votos, a impugnação improcedente.

O Acórdão recorrido, assim dispõe:

"Contra José Nacif Cheraim Filho, CPF 008.900.066-87, nascido em 26/11/1945, foi lavrado o Auto de Infração (fis. 01 a 21), relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercícios 2003, 2005, 2006 e 2007, anos-calendário 2002, 2004, 2005 e 2006, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$48.100,99, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 29/08/2008.

O lançamento se reporta aos dados informados nas declarações de ajuste anual do interessado (fls. 36 a 53), entre os quais foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis, em decorrência da omissão de rendimentos.

Inconformado o contribuinte, por intermédio de seu representante (Procuração à fl. 64), apresenta impugnação às fls. 57 a 63, instruída com os documentos de fls. 65 a 101, alegando em síntese, que por ser portador de moléstia profissional, seus rendimentos de aposentadoria são isentos. Discorda do Parecer nº 0156-07 (processo 13678.000218/2004-85), alegando existência de nexo causal entre o ambiente de trabalho e a perda auditiva do contribuinte; mesmo estando aposentado pelo INSS desde 05/09/1994, ainda continuou prestando serviços para a empresa sob os mesmos agentes agressivos até 31/12/1998; que a ata do exame médico emitida pelo INSS consta que houve perda auditiva bilateral; e que a aposentadoria por tempo de serviço, não descaracteriza a existência da doença profissional.

Solicita que o presente processo "seja anulado ou suspenso ou reunido o AI ora impugnado com o Processo em trâmite perante o E. Conselho de Contribuintes, haja vista o mesmo versar sobre o mérito direto do presente no que concerne à exigência referente aos valores de IRPF e encargos moratórios, com o conseqüente arquivamento ou suspensão do

processo administrativo instaurado", citando o §1º do art. 9º, do Decreto nº 70.235/72.

Anexa recurso voluntário que interpôs ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 31/10/2007, referente ao processo 13678.000218/2004-85 (fls. 67 a 81).

Com o objetivo de sustentar suas teses de defesa, o contribuinte cita acórdão do Conselho de Contribuintes e doutrina que entende virem ao encontro de seus argumentos".

O recorrente interpõe Recurso Voluntário, alegando, em suma, que preenche todos os requisitos exigidos em Lei para a isenção pretendida, uma vez que apresentou laudo médico oficial e informando que já teve a oportunidade de ver outro processo seu, em caso semelhante julgado pelo CARF em resultado de deferimento do seu pleito (processo nº 13678000218/2004-85).

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo. Assim, passo a analisá-lo.

O artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, dispõe sobre as moléstias consideradas isentas:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

*XIV – **os proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os **percebidos pelos portadores de moléstia profissional**, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma." (grifei).*

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao detalhar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, assim esclarece:

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao detalhar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, assim esclarece:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

... XII - **proventos de aposentadoria** ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose).

O presente caso assemelha muito ao que foi decidido no processo n.º 13678000218/2004-85, em que o contribuinte teve deferido seu recurso e reconhecimento da isenção pleiteada, pelas mesmas circunstâncias.

Nesse sentido, foi bem analisado a questão pela DRJ de origem:

"Note-se que o processo que se encontra no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, antigo Conselho de Contribuintes, n.º 13678.000218/2004-85, tem como objeto o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre proventos de aposentadoria. Já a presente Notificação revisou o saldo do imposto de renda a restituir do exercício 2005 de R\$7.608,92 para R\$51,28. Portanto, são processos distintos e que não se enquadram na situação prevista no dispositivo enumerado do Decreto 70.235/72, a teor da interpretação conferida pela Portaria RFB n.º 666/08.

Os processos são distintos nos fatos geradores, mas a razão é a mesma: não reconhecimento da isenção por não ter o recorrente comprovado a moléstia grave, requisito para a concessão do benefício.

O que levou a DRJ de origem a não reconhecer a moléstia grave foi o seguinte (e-fls. 116 e seguintes):

"A Junta Médica do Núcleo de Saúde e Perícias Médicas do Ministério da Fazenda em Minas Gerais emitiu o Ofício n.º 483-2006 em 18/09/2006, solicitando da Superintendência de Recursos Humanos de FURNAS, apresentação dos exames médicos demissionais e estudos audiométricos seriado e evolutivo de vários funcionários, sendo o contribuinte um deles. Também foi emitido o Ofício n.º 501-2006 em 25/09/2006, solicitando que o médico Edil Vilela apresentasse os relatórios de visitas aos locais de trabalho dos funcionários relacionados; exames médicos complementares que embasaram os laudos e dados médicos dos exames demissionais, uma vez que os funcionários foram aposentados por tempo de serviço, não tendo sido à época constatada incapacidade laboral.

Deste modo, foi apresentada vasta documentação permitindo que a Junta Médica do Núcleo de Saúde e Perícias Médicas do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, composta por 3 (três) profissionais, emitisse o Parecer n.º 0156-07, de 26 de março de 2007 (fl. 22), com o seguinte conteúdo:

"Decisão:

Após análise processual e dos documentos solicitados e apresentados pela Empresa Furnas, (tais como: evolução de estudo audiométricos, admissional e demissional) e baseado nos critérios da legislação pertinente, tem a declarar que:

1 °) não é possível estabelecer o nexo causal;

2º) considerando o fato que o PAIR não progride quando o paciente é afastado da exposição;

3º) que a presença de PAIR por si só, não significa incapacidade para o trabalho;

4º) o interessado foi aposentado por tempo de serviço, e não por incapacidade laborativa. Diante do exposto, a Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais conclui pelo indeferimento do pedido, por não se enquadrar em Doença Profissional."

Cabe esclarecer que a sigla PAIR citada no parecer acima significa "Perda Auditiva Induzida por Ruído".

Deve ser destacado, que não foi acatada a ata do exame médico emitida pelo INSS (fls. 103 e 104) e o Parecer do INSS (fl. 102), tendo em vista que os mesmos já foram devidamente analisados pela Junta Médica do Núcleo de Saúde e Perícias Médicas do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, composta por 3 (três) profissionais, que emitiu o Parecer nº 0156-07 (fl. 14). Ressalte-se que estes documentos foram extraídos do processo nº 13678.000520/2008-67".

Assim sendo e tendo em vista que "na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (...)", conforme estabelece o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, cabe manter o lançamento.

No citado processo (13678.000218/2004-85), o colegiado que compôs o julgamento no CARF naquela oportunidade, concluiu pelo seguinte:

"(...)

À conclusão da decisão recorrida, contrapõe-se o interessado, não apenas negando validade ao laudo em que se norteou aquela decisão (por "estar irregularmente instruído" e "com fundamentação alicerçada em documentos não juntados, como por exemplo, o exame admissional e o demissional"), mas, antes e em especial, pelo fato de que não poderia a Receita Federal do Brasil simplesmente desconsiderar o Parecer do INSS favorável ao Recorrente, atribuindo a si a responsabilidade única quanto à decisão de ser ou não o recorrente portador de moléstia profissional.

Penso ter razão o interessado.

A mim não ficou claro por qual razão a Receita Federal negou validade ao documento emitido pelo INSS (fl. 4). Talvez a resposta esteja à fl. 85, onde o Relator do despacho que indeferiu a

restituição afirma: “O contribuinte apresentou Laudo médico e parecer, emitidos pela Previdência Social (fls.06/07), onde consta que o mesmo é portador de perda auditiva neurosensorial por ruído de origem ocupacional desde 1971.

Conforme comprovante de rendimentos de fl.16, o contribuinte é aposentado por tempo de serviço. Face ao exposto, o processo foi encaminhado ao Núcleo de Saúde e Perícias Médicas do Ministério da Fazenda em Minas Gerais — NUSAP, solicitando emissão de parecer visando reconhecer ou não se o requerente se enquadra na legislação que regula a isenção de IRPF.” [grifei] Ora, o fato, por si só, de o contribuinte ser aposentado por tempo de serviço (e não por invalidez) não prejudica a fruição da isenção, de vez que a legislação assegura o benefício relativamente a proventos de aposentadoria ou reforma “percebidos pelos portadores de moléstia profissional”, sem vinculação ao tipo de aposentadoria.

Inexistindo fato ou circunstância que desabone a documentação apresentada pelo interessado, entendo que seu direito à isenção deve ser reconhecido.

Pois bem. Na e-fl. 32 verifica-se que o recorrente é aposentado por tempo de serviço. Na e-fl. 33 constata-se que o interessado recebe os valores oriundos da previdência privada complementar. O documento oficial expedido pelo INSS que reconhece a isenção encontra-se na e-fl. 110 e seguintes.

Diante dos fatos apresentados e das provas carreada aos autos, tomo a mesma conclusão proferida no processo 13678.000218/2004-85, pela livre convicção e não por conexão de decisões, consoante a norma, uma vez que esse julgador, segundo as regras do processo administrativo tem total liberdade de julgar conforme suas convicções, dentro da legalidade sem afastar regras legais ou normas específicas.

Também não ficou claro no presente processo o porque foi desconsiderado o documento oficial expedido pelo INSS em que deferia a isenção.

Nesse sentido, a matéria, no que tange aos requisitos para o usufruto da isenção em tela, já se encontra sumulada no CARF, assim descrito:

Súmula CARF nº 63. “Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”. Grifei.

Já no que diz respeito à classificação indevida dos rendimentos, descrevo o enquadramento legal de e-fl. 15:

001 - CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF

*RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO
ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE, ACIDENTE EM SERVIÇO
OU MOLÉSTIA PROFISSIONAL*

O sujeito passivo classificou indevidamente, na Declaração de Ajuste Anual, rendimentos recebidos nos anos-calendários de 2005 e 2006 declarados como rendimentos isentos, provenientes de aposentadoria por moléstia profissional. Tais rendimentos são tributáveis, conforme Parecer Médico Pericial Nº 0156/07 do Núcleo de Saúde e Perícias Médicas da Gerência Regional em Minas Gerais.

Ano-calendário de 2004

Em 05/02/2007 foi emitida Notificação de Lançamento nº 2005/606445058812049 por omissão de rendimentos de acordo com os valores constantes da DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras. Cabe ressaltar que este lançamento é peça integrante do processo administrativo nº 13678.000520/2008-67, encinhado ao Serv Controle do Julgamento-DRJ-BHE-MG em 11.06.2008.

Posteriormente analisando os comprovantes de rendimentos emitidos, verificamos que o's rendimentos foram informados parte como tributáveis e outra como isentos e não tributáveis, consequentemente na DIRF constou apenas os rendimentos tributáveis, razão pela qual será lançada a diferença, conforme demonstrado abaixo:

- Real Grandeza Fund de Prev e Assist. Social - R\$ 37.456,00 (80.597,52 - 43.141,52);

- INSS - R\$ 6.601,16 (18.956,73 - 12.355,57);

(-) Previdência Privada - R\$ (6.764,42).

Diferença apurada R\$ 37.292,74.

Ano-calendário de 2005;

- Real Grandeza Fund de Prev. e Assist. Social- R\$ 80.562,11;

- INSS - R\$ 27.028,71.

(-) Previdência Privada - R\$ (6.648,13)".

Nesse sentido, sobre a os valores oriundos da previdência privada cumulada com a moléstia grave, são também objeto de isenções, conforme consta do art. Art. 39.

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com

base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

Decreto 3.000/1999

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Assim, a previdência paga por entidade complementar, possui o benefício da isenção, não se confundindo com os resgates, os quais não têm a natureza de benefício de previdência complementar.

A matéria já foi decidida de forma pacífica nesse CARF, conforme decisão *in verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda ao portador de moléstia grave reclama o atendimento dos seguintes requisitos: (a) reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no dispositivo legal pertinente, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

*ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS
DECORRENTES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
COMPLEMENTAR. RESGATE. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO.
CABIMENTO.*

O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 estipula isenção de imposto de renda à pessoa física portadora de doença grave que receba proventos de aposentadoria ou reforma. O regime da previdência privada é facultativo e se baseia na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e da exegese da Lei Complementar 109 de 2001. Assim, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária. (Processo 13900.000188/2011-55, Acórdão 2401005.165, julgado em 6 de dezembro de 2017).

Cumprе destacar que não há descaracterização dos valores recebidos à títulо de previdência complementar, mas lançamento de forma a tributar a diferença omitida, que é justamente originária da previdência privada.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito dar-lhe provimento, cancelando a exigência fiscal. .

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Reginaldo Paixão Emos - Redator Designado.

Permito-me discordar do relator.

O contribuinte é aposentado por tempo de serviço e é portador de deficiência auditiva.

A deficiência auditiva não está contemplada no rol de doenças que conferem isenção aos proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º da lei 7.713/88, verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015)

O INSS, por meio do parecer de 25/06/2003 (e-fls 110), havia dito: "*concluimos que o segurado é portador de padecimento constante da Legislação Tributária que isenta de retenção na fonte o Imposto de Renda dos proventos de aposentadoria*". No entanto, esse parecer foi analisado e restou refutado pelo Parecer 0156-07 do Núcleo de Saúde e Perícias Médicas do Ministério da Fazenda em Minas Gerais - NUSAP.

Por meio do Parecer 0156-07, de 26/03/2007 (e-fls 23), a junta médica do NUSAP concluiu que o caso não se enquadra como doença profissional.

A concessão de isenção reclama interpretação literal por força do art. 111 do Código Tributário Nacional, o que veda qualquer extensão por parte do intérprete.

Nesse sentido, se a deficiência auditiva não está contemplada no rol doenças que conferem isenção aos proventos de aposentadoria, previsto no art. 6º, inciso XIV da lei 7713/88, e se essa doença não foi reconhecida como moléstia profissional pela junta médica competente, não há, por conseguinte, direito à isenção de IRPF em relação aos proventos de aposentadoria.

Quanto aos valores recebidos a título de previdência complementar, se não há isenção quanto aos proventos oriundos de aposentadoria, também não o há com relação à complementação de aposentadoria.

Processo nº 10665.002893/2008-23
Acórdão n.º **2301-006.014**

S2-C3T1
Fl. 427

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Reginaldo Paixão Emos